



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado:

1) PL 488/2011 – Autor: Ver. Dalton Silvano

PARECER Nº 257/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 21/3/2014, PÁGINA 68, COLUNA 04.

PARECER Nº 1664/2014 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 28/8/2014, PÁGINA 83, COLUNA 04.

PARECER Nº 1686/2015 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 08/10/2015, PÁGINA 152, COLUNA 02.

PARECER Nº 414/2019 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 488/2011

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, visa estabelecer critérios para a instalação e fiscalização de funcionamento de atrações mecânicas com deslocamento de pessoas em Buffets infantis, excluídas as atrações estáticas.

A propositura torna aplicáveis aos brinquedos de diversão as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT que disciplinam a instalação e funcionamento de Parques de Diversão. A instalação de atrações mecânicas com deslocamento de pessoas deverá ser realizada por empresa especializada nesse tipo de atividade, que expedirá laudo técnico descrevendo: i) a lotação máxima e a capacidade de deslocamento em Kg (quilograma) do equipamento; ii) a periodicidade mínima exigida para a manutenção; iii) a data da última manutenção; iv) as restrições de peso e altura para os usuários. Determina a propositura que a manutenção deverá ser realizada na periodicidade indicada por empresa capacitada, que emitirá laudo acerca das condições de funcionamento e conservação, do qual constará eventual limitação de operação em relação às características originais. O laudo de instalação e operação e o de manutenção, assinado por engenheiro responsável, deverá permanecer em local próximo ao equipamento e visível aos usuários, e junto aos referidos laudos de instalação e de manutenção deverá ser exibido o número de telefone do serviço de resgate dos Bombeiros e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência SAMU. Dispõe ainda a propositura, entre outros dispositivos, a obrigatoriedade de contratação de seguro com cobertura para danos pessoais por acidente, para a operação de equipamentos mecânicos de diversão, e multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento dos dispositivos elencados na propositura em tela.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo para adequar o projeto à melhor forma de elaboração legislativa, corrigindo erro material na numeração dos artigos e ainda para adequar a grafia da palavra buffet, francesa, para bufê.

Solicitadas informações ao Executivo, respondeu a Secretaria Municipal de Licenciamento que Para o assunto tratado no presente existe o Decreto nº 52.587/2011 que dispõe sobre a necessidade de apresentação de Laudo Técnico dos equipamentos instalados por buffets infantis, parques de diversões e similares, para fins de expedição do Auto de Autorização, bem como sobre a obrigatoriedade de manutenção desses equipamentos por profissional habilitado. Ocorre que o alcance do Decreto nº 52.587/2011 é mais abrangente, atingindo, além do buffets infantis, também os parques de diversões. Por outro lado o referido Decreto, em relação às penalidades, não estabelece multas pecuniárias, se restringindo à imediata interdição e lacração dos equipamentos e, no caso de desrespeito à interdição, cassação da licença de funcionamento. Bem como não fixa as autoridades competentes para a fiscalização e aplicação das penalidades... A nosso ver seria mais lógico promover uma consolidação dos PLs, que já estão em discussão, de forma a possibilitar uma legislação de fácil aplicação.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, tendo em vista o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e as informações do Executivo, apresentamos o seguinte substitutivo, com base no presente projeto, nos Projetos de Lei nº 178/2007, 357/2011, 104/2012, 791/2013 e 21/2014, e, também, no mencionado Decreto 52.587/2011:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 488/2011

Dispõe sobre a necessidade de apresentação de Laudo Técnico dos equipamentos de diversão instalados por "buffets" infantis, parques de diversões e similares, para fins de expedição do Auto de Licença de Funcionamento, do Alvará de Funcionamento e suas revalidações e do Alvará de Autorização e sua prorrogação, bem como sobre a obrigatoriedade de manutenção desses equipamentos por profissional habilitado, estabelece condições específicas para pisos no entorno desses equipamentos, para camas elásticas pula-pula, para travas de segurança e para atrações mecânicas com deslocamento de pessoas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que exerçam as atividades de "buffet" infantil, parque de diversões ou similares e que possuam equipamentos de diversão definidos por Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ficarão sujeitos à apresentação de Laudo Técnico dos equipamentos existentes e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação.

§ 1º Aplicam-se as disposições desta lei aos equipamentos de diversão, permanentes ou transitórios, instalados em áreas internas ou externas à edificação, e, em especial:

I aos pisos no entorno dos equipamentos de entretenimento infantil, que terão superfície não escorregadia e amortecedora de impactos, na conformidade do disposto na Norma ABNT NBR 16071 ou norma que a suceder;

II - os equipamentos camas elásticas pula-pula, que serão ser equipados com:

a) rede de proteção ao redor do equipamento, a fim de evitar quedas violentas e amparar a criança ao se deslocar do centro do equipamento;

b) acesso de entrada e saída da criança com segurança;

c) estrutura revestida para minimizar impactos.

III nos equipamentos dotados de travas de segurança, que terão, adicionalmente, equipamento trava-quedas, composto, pelo menos, por talabarte e mosquetão e compatível com a carga de ruptura, a ser utilizado concomitantemente com o equipamento trava de segurança, devendo ser engatado ao assento e à trava de segurança.

§ 2º No caso de equipamento cama elástica pula-pula:

I - as crianças estarão obrigatoriamente acompanhadas de seus pais ou responsáveis, que devem permanecer próximos ao equipamento até a saída da criança;

II - a utilização do equipamento será sempre ser acompanhada por um monitor, que deve auxiliar a entrada e a saída da criança no equipamento;

III - será permitida a permanência até o número máximo de crianças indicado pelo fabricante do equipamento;

IV - ao lado de seu acesso haverá placa indicativa, em letras legíveis, com sua lotação máxima e os riscos que envolvem o seu uso.

§ 3º O operador de equipamento:

I - verificará a altura e a idade adequadas dos usuários;

II - somente permitirá o início do funcionamento do equipamento após verificar que os equipamentos de segurança estejam corretamente colocados e ajustados nos usuários.

§ 4º A instalação de atrações mecânicas com deslocamento de pessoas deverá ser realizada por empresa especializada nesse tipo de atividade, que expedirá laudo técnico descrevendo:

I - a lotação máxima e a capacidade de deslocamento em Kg (quilogramas) do equipamento;

II - a periodicidade mínima exigida para a manutenção;

III - a data da última manutenção;

IV - as restrições de peso e altura para os usuários.

§ 5º Os laudos de instalação e de manutenção, referentes aos equipamentos de que trata o parágrafo anterior, assinado por engenheiro responsável, deverão permanecer em local próximo ao equipamento e visível aos usuários, junto com o número de telefone do serviço de resgate do Corpo de Bombeiros e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU.

§ 6º O previsto nesta lei não exime os proprietários dos locais que contenham área de recreação com brinquedos, de parques infantis e dos estabelecimentos que alugam brinquedos, da manutenção preventiva a ser realizada conforme especificação do fabricante.

Art. 2º O Laudo Técnico dos equipamentos de diversão, relativo às condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação, deverá ser emitido por profissional habilitado, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP e acompanhado de uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Parágrafo único. O Laudo Técnico e a respectiva ART deverão ser renovados semestralmente, nos termos previstos na Decisão Normativa nº 52, de 25 de agosto de 1994, exarada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º que já se encontram licenciados terão o prazo de 3 (três) meses, a contar da data da publicação desta lei, para a apresentação do Laudo Técnico à autoridade responsável pela expedição da respectiva licença.

Art. 4º Quando da revalidação de Alvará de Funcionamento ou da renovação de Alvará de Autorização, o responsável pelo estabelecimento referido no art. 1º desta lei apresentará Laudo Técnico dos equipamentos, observado seu prazo de validade, acompanhado de cópia da carteira do CREA-SP e da respectiva ART.

Art. 5º A autoridade competente fiscalizará a existência de Laudo Técnico válido, referente aos equipamentos instalados nos estabelecimentos referidos no art. 1º desta lei.

§ 1º O Laudo Técnico dos equipamentos de diversão poderá ser elaborado separadamente para cada equipamento ou conjuntamente para todos.

§ 2º Verificada a falta de responsável técnico por sua manutenção, assim como a falta ou a não renovação do respectivo Laudo Técnico, nos termos do parágrafo único do art. 2º desta lei, os equipamentos serão imediatamente interditados e lacrados.

§ 3º Somente será procedida a desinterdição dos equipamentos após a apresentação do Laudo Técnico competente e de responsável técnico por sua manutenção, nos termos do art. 2º desta lei, mediante requerimento à autoridade competente.

§ 4º Constatado, a qualquer momento, o desrespeito à interdição dos equipamentos, a autoridade responsável pela expedição das licenças referidas nesta lei deverá cassar a licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 6º O estabelecimento deverá manter no local, à disposição da fiscalização, o Laudo Técnico dos equipamentos.

Art. 7º Ao lado dos equipamentos referidos no art. 1º desta lei deverão ser afixados cartazes, em locais visíveis, indicando suas especificações e limitações para uso, conforme instrução do fabricante, nos termos da Norma Técnica vigente expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como uma via do Laudo Técnico dos equipamentos.

Art. 8º Para a operação de equipamentos mecânicos de diversão com deslocamento de pessoas, excluídas as atrações estáticas, é obrigatória a contratação de seguro com cobertura para danos pessoais por acidente.

Art. 9º O descumprimento de qualquer disposição desta lei sujeita o infrator à penalidade de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e interdição do equipamento enquanto perdurar a situação.

§ 1º A aplicação de multa será precedida de notificação para a regularização da situação do equipamento, durante o qual o equipamento permanecerá fora de operação.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17/4/2019.

Alessandro Guedes PT

Soninha Francine CIDADANIA - Relatora

Atílio Francisco - PRB

Isac Felix PR

Ota - PSB

Rodrigo Goulart PSD

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/04/2019, p. 94

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.